



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2104267 - SP (2022/0102100-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : PENAPOLIS CAMARA MUNICIPAL  
**ADVOGADO** : MÁRCIO JOSÉ DOS REIS PINTO - SP153052  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : MARCIO JOSE DOS REIS PINTO  
**INTERES.** : RICARDO ALVES CARNEIRO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE JULGA ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA 513/STF.

1. A decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial apontou como óbice ao seu processamento a incidência da Súmula 513 do STF. Entretanto, a parte recorrente, nas razões do Agravo, deixou de impugnar especificamente a decisão agravada, limitando-se a defender a modulação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade.

2. Assim, deixou a recorrente de observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. Logo, não tendo sido o fundamento de inadmissibilidade recursal atacado pela agravante, o qual é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar. É que, de acordo com a jurisprudência do STJ, descabe Recurso Especial contra acórdão do Órgão Especial restrito ao julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, tendo em vista a posterior remessa ao órgão fracionário para fins de finalização do julgamento do Recurso, com apreciação da questão de fundo. Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 513 do STF.

4. Agravo Interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.104.267 - SP  
(2022/0102100-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : PENAPOLIS CAMARA MUNICIPAL**  
**ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ DOS REIS PINTO - SP153052**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTERES. : MARCIO JOSE DOS REIS PINTO**  
**INTERES. : RICARDO ALVES CARNEIRO**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 927-928, e-STJ) que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 182 do STJ, sob a consideração de que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A agravante alega (fls. 938- e-STJ):

A declaração de inconstitucionalidade aqui objurgada trata de nomeações de cargos existentes há mais de trinta (30) anos, sendo impossível negar que a normativa, nesse longo período de vigência, produziu inúmeros efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros não participantes da relação processual delimitada na lide, na medida em que muitos dos que exerceram a função se utilizaram do período de labor no órgão legislativo para contagem de tempo e recolhimentos previdenciários para aposentadoria.

Dessa forma, prevalecendo o acórdão com efeitos *ex tunc* haverá enorme sacrifício da segurança jurídica e invasão na esfera jurídica de terceiros, inclusive direitos adquiridos, inclusive previdenciários, estendendo os efeitos da decisão para muito além dos direitos das partes integrantes do processo, afetando pessoas que nem foram chamadas a se defender na demanda em curso.

Soma-se, a isso, o período em que o órgão legislativo (+ de 30 anos) terá que ficar sem seus servidores até a adoção de procedimentos tantos para cumprimento de exigências e prazos para a realização de concurso público. Vê-se, assim, que os efeitos do acórdão precisam de modulação em respeito ao artigo 21 do Decreto Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 e do artigo 4º do seu regulamento, qual seja, do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

(...)

No caso em testilha o que pretendeu o MPSP é o controle concentrado visto que o objetivo é o próprio ato normativo não havendo um direito substancial e imediato a tutelar.

(...)

De tudo se observa que inadequada a presente ação civil pública

# *Superior Tribunal de Justiça*

que na verdade confunde-se com ação direta de inconstitucionalidade, avocando legitimidade não lhe pertencente e levando a discussão a foro incompetente para a matéria, o que há de ser reconhecido por esse e. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, resta-nos requerer a Vossas Excelências o reconhecimento da INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA e ILEGITIMIDADE ATIVA, passível de apreciação por se tratar de MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, decretando a extinção da ação civil pública sem resolução de mérito, entendendo faltar-lhe requisitos essenciais ao seu desenvolvimento e regular processamento, reconhecendo a irregularidade ativa e do foro em que processada a matéria.

Impugnação às fls. 950-953, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.104.267 - SP  
(2022/0102100-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : PENAPOLIS CAMARA MUNICIPAL**  
**ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ DOS REIS PINTO - SP153052**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTERES. : MARCIO JOSE DOS REIS PINTO**  
**INTERES. : RICARDO ALVES CARNEIRO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE JULGA ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA 513/STF.

1. A decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial apontou como óbice ao seu processamento a incidência da Súmula 513 do STF. Entretanto, a parte recorrente, nas razões do Agravo, deixou de impugnar especificamente a decisão agravada, limitando-se a defender a modulação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade.

2. Assim, deixou a recorrente de observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. Logo, não tendo sido o fundamento de inadmissibilidade recursal atacado pela agravante, o qual é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar. É que, de acordo com a jurisprudência do STJ, descabe Recurso Especial contra acórdão do Órgão Especial restrito ao julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, tendo em vista a posterior remessa ao órgão fracionário para fins de finalização do julgamento do Recurso, com apreciação da questão de fundo. Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 513 do STF.

4. Agravo Interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10 de novembro de 2022.

A decisão que inadmitiu o Recurso Especial apontou como óbice ao seu processamento a incidência da Súmula 513 do STF (fls. 850-851, e-STJ).

Entretanto, a parte recorrente, nas razões do Agravo das fls. 856-864, e-STJ, deixou de impugnar especificamente a decisão agravada, limitando-se a defender a modulação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade.

Vê-se, pois, que, ao interpor o Recurso Especial, a recorrente não impugnou, suficientemente, a incidência da Súmula 513/STF.

Assim, deixou a insurgente de observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

Logo, não tendo sido o fundamento de inadmissibilidade recursal atacado pela agravante, o qual é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em seu recurso, o Estado do Ceará apresentou arrazoado genérico defendendo a exigência da taxa de administração em percentual mínimo, com ressalva da possibilidade de comprovação da exequibilidade nos termos do edital de licitação, sem apresentar argumentos voltados a impugnar objetivamente a fundamentação do acórdão recorrido de que a exigência restringe indevidamente o caráter competitivo do certame e que a Lei de Licitações admite outras provas de demonstração da capacidade financeira da empresa participante.

2. Assim, seja pela apresentação de razões dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, seja pela falta de objetiva impugnação a seus fundamentos, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF impedem o conhecimento do recurso especial.

3. Ademais, o TJ/CE interpretou cláusula do edital de licitação para assentar a possibilidade de provar a exequibilidade por meio de composição de custos, daí a incidência da Súmula 5/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.966.192/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar.

Com efeito, a pretensão recursal tem por objeto acórdão proferido pelo Órgão Especial do TJSP, em julgamento de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.

O entendimento do STJ, no ponto, é de considerar inadmissível o Recurso porque o acórdão específico não encerra o ofício jurisdicional, na medida em que a decisão do Órgão Especial é restrita ao controle de constitucionalidade, sendo posteriormente devolvida ao órgão fracionário a quem compete o prosseguimento do julgamento do Recurso, no que diz respeito à questão de fundo. Aplica-se, por analogia, a Súmula 513 do STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. ART. 481 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL QUE APRECIOU O INCIDENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA 513/STF. SÚMULA 513/STF.

1. Recurso especial que visa reformar acórdão proferido pelo órgão especial do Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de constitucionalidade.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O acórdão declarou expressamente que a declaração de inconstitucionalidade não é o pedido principal, mas mera consequência da pretensão de defesa do interesse público.

3. "É cediço em doutrina que: 'O julgamento do incidente tem como finalidade compor o acórdão do órgão onde ele foi suscitado. Em consequência, a decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é do plenário, que resolve o incidente de

inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito (Súmula nº 513 do STF)'. (FUX, Luiz. Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento. Vol. I, 4.ª Edição, Editora Forense. Rio de Janeiro:

2008, págs. 947/957)".(AgRg no Ag 1.032.419/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 04/05/2010.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.427.621/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 16/9/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE JULGA ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA 513/STF.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, não cabe Recurso Especial contra acórdão do Órgão Especial restrito ao julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, tendo em vista a posterior remessa ao órgão fracionário para fins de finalização do julgamento do recurso, com apreciação da questão de fundo.

2. Aplicação, por analogia, da Súmula 513 do STF.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.662.631/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 10/5/2017.)

Com essas considerações, nego provimento ao Agravo Interno.

É como **voto**.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.104.267 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0102100-3

Número de Origem:

00052772220158260438031991 00052772220158260438031991252001  
00052772220158260438031991252001412003 00052772220158260438031991252001412003532005  
00527358320188260000 0052735832018826000050000 527358320188260000 52735832018826000050000  
52772220158260438 52772220158260438031991 52772220158260438031991252001  
52772220158260438031991252001412003 52772220158260438031991252001412003532005

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PENAPOLIS CAMARA MUNICIPAL

ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ DOS REIS PINTO - SP153052

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MARCIO JOSE DOS REIS PINTO

INTERES. : RICARDO ALVES CARNEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PENAPOLIS CAMARA MUNICIPAL

ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ DOS REIS PINTO - SP153052

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MARCIO JOSE DOS REIS PINTO

INTERES. : RICARDO ALVES CARNEIRO

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de dezembro de 2022